ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Gab. do Ver. Padre Hildo

A Comissão de Finanças, Orçamento, Econômia para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 08/06/10
Presidente

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança, para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 08/06/10
Presidente

A Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 08/06/10
Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2010.

" Cria o Conselho Municipal de Saneamento e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, composto de 07 (sete) membros representativos da comunidade luzianiense, contemplando os seguintes segmentos:

I - 1 (hum) membro representante do órgão responsável pelo planejamento, execução e expansão dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do município;
II - 1 (hum) membro representativo do Poder Executivo vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
III - 1 (hum) representante de entidade municipal de defesa do consumidor vinculado à defesa de direitos relacionados ao meio ambiente e saneamento básico;
IV - 1 (hum) representante do executivo municipal vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
V - 1 (hum) representante das entidades não governamentais organizadas;
VI - 1 (hum) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e;
VII - 1 representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saneamento, uma vez constituído com a totalidade de seus membros acima declinados, reunir-se-á para eleger dentre os pares, um Presidente e um Secretário,

Retirado de Pauta DEFINITIVAMENTE
HILDO DANIEL PEREIRA
Em: 02/06/11
Presidente

Protocolo nº 248
Data: 07/06/10
Assinatura

com mandato de dois anos, pertencendo este mandato ao órgão representado, o qual, eventualmente, substituindo o membro por ele indicado levará, automaticamente, o substituto à exercer a função ocupada pelo substituído.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento dentre outras providencias e procedimentos de fiscalização, promover o controle social com vistas a garantir informações à sociedade, assegurar representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico, mediante as seguintes atividades e busca dos objetivos específicos aqui delineados:

I - promover a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;
II - buscar levar a todos os cidadãos o atendimento integral compreendido pela disponibilização do conjunto de atividades dos diversos serviços de saneamento básico, na conformidade das necessidades da cidadania;
III - observar a que a realização dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sejam executados por métodos adequados à preservação da saúde pública e à proteção ao meio ambiente;
IV - verificar se os serviços de drenagens e de manejo das águas pluviais sejam os adequados à saúde pública e à segurança da vida e dos patrimônios público e privado;
V - ter a atenção voltada para a observação de que os métodos e técnicas empregados nos diversos serviços de saneamento estejam consentâneos com as peculiaridades locais e da região;
VI - estimular e prevenir de que as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação de combate e erradicação da pobreza, de proteção ao meio ambiente, de promoção da saúde e de todas as atividades que abrangem ao interesse social e a melhoria da qualidade de vida sejam harmonizadas com as atividades de saneamento básico;

VII - estar atento para que o desenvolvimento dos serviços de infra-estrutura de saneamento esteja harmonizado e não agressivo aos atos de preservação eficaz dos recursos hídricos em geral;

VIII - resguardar que a execução de todos os serviços, projetos e ações referentes a gestão dos serviços de saneamento estejam sob controle da sociedade, tenham absoluta transparência nas ações e se baseiem em processos de decisão institucionalizados, atuando sempre com segurança, qualidade e regularidade.

Art.3º - Para os fins e efeitos desta lei são consagrados os seguintes princípios e definições:

I- Saneamento básico é o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações residenciais e respectivos instrumentos de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades de coleta, transporte, tratamento, e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente;

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de vias e logradouros públicos;

d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II- Gestão associada: é a associação voluntária de entes mediante convênios de cooperação ou consórcio público, conforme disposto em lei;

III- Universalização: vem a ser a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV- Controle social: diz respeito ao conjunto de mecanismos e procedimentos que asseguram à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V- Subsídios: são o instrumento econômico de política social utilizado para garantir à sociedade a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para as populações e bairros e distritos de baixa renda.

Art. 4º - Os casos omissos serão objeto de aplicação subsidiária da legislação federal e estadual atinentes à espécie que regulamentam as atividades de saneamento básico.

Art. 5º - As atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Saneamento terão sempre como suporte as estruturas dos diversos órgãos da administração pública municipal que o compõem, emprestando estes, sua colaboração e recursos disponíveis para a consecução das metas propostas por esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Plenário José Rodrigues dos Reis, aos 8 dias do mês de Junho de 2010.

Padre Hildo
Vereador 33 PMN
Justiça Social para Todos!

Padre Hildo Anuceto Pereira
Câmara Municipal de Luziânia
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei reveste-se de fundamental importância em razão do tema vital que aborda uma vez que instala princípios e regras de conduta participativa e fiscalizadora em relação à política de saneamento público.

A criação do Conselho Municipal de Saneamento tem o condão de trazer para o foco da comunidade representada, a inserção de voz e constatação da regularidade sobre o desenvolvimento de tais atividades de vital importância porque vincula-se de uma só vez a preservação do meio ambiente, à inclusão social de acesso à dignidade de condição de vida as camadas mais sofridas de nossa população periférica levando a elas uma esperança de saúde e bem estar em seu tão desprovido padrão de qualidade no morar.

Esta legislação municipal, harmonizada com as normas de política de saneamento dos governos federal e estadual, estabelece a obrigatoriedade dos executores destes serviços públicos de se vincularem a diretrizes e princípios fundamentais, definindo-os, submetendo-os, ainda a um dialogo permanente e prestação de contas obrigatórias.

O poder de fiscalização a ser exercido pelo Conselho a ser criado procura ter como suas metas definidas o escopo de promover a universalização do acesso a estas melhorias através de formas eficientes e sustentáveis de trabalho, atentas às adequações regionais preconizando sempre a solução gradual das carências apresentadas neste âmbito dos serviços públicos.

A par destas inovações deixa claro e definindo seus conceitos de saneamento básico e o objetivo final que se prende dentre outras posturas, à utilização de subsídios como forma de assegurar a universalização do acesso ao saneamento básico especialmente às populações e localidades onde se concentra a baixa renda.

A magnitude do tema tratado nesta lei anima a todos na busca da solução, quem sabe a um dos mais graves problemas a serem solucionados por nosso sofrido país.

Emprestemos nossa colaboração neste objetivo.

Conclamo meus nobres pares a cerrarem fileiras para a aprovação deste Projeto de Lei que prescinde de maiores explicações ante a carente realidade vivida por nossa população.

Esta a minha justificativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Plenário José Rodrigues dos Reis, aos 8 dias do mês de Junho de 2010.

Padre Hildo
Vereador 33 PMN
Justiça Social para todos!

Padre Hildo Anuceto Pereira
Câmara Municipal de Luziânia
Vereador